PROJETO DE LEI Nº 041/09

SÚMULA: Cria a **FEIRA NOTURNA** no município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Fica instituída a **FEIRA NOTURNA**, que deverá funcionar a partir das 17 Horas às 21 horas, podendo ser ampliada para mais de uma feira em locais que venham a beneficiar outros bairros do município.

Parágrafo Único - Será permitida a entrada de veículos no local destinado à comercialização, para o transporte de mercadorias no período das 16 às 17 horas, onde os feirantes deverão montar as bancas e ao término das quais todas as barracas deverão estar instaladas, abastecidas e convenientemente arrumadas, de forma que o público consumidor possa ser atendido logo após a abertura da feira.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura em conjunto com uma Comissão a ser criada, definir:
I - Os participantes da FEIRA NOTURNA;
II - O dia e local onde funcionará a FEIRA NOTURNA.

Art. 3º - A comissão de que trata o "Caput" do artigo anterior é presidida pelo Secretário Municipal de Indústria Comércio e Agricultura e composta pelos seguintes membros:
I - 0l (um) representante da Diretoria do Departamento de Cultura;
II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
III - 01 (um) representante da Emater;
IV - Presidente da Comissão dos Feirantes; e
V - 01 (um) representante da VISA – Vigilância Sanitária de Apucarana.

Art. 4º - Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da FEIRA NOTURNA os interessados deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura especialmente para esse fim e esta encaminhará o solicitante a VISA municipal para licenciar produtos manipulados de origem animal e/ou vegetal.

§. 1º - Terão preferência na concessão do alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertarem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exoticidade e estiverem dentro do padrão exigido pela Vigilância Sanitária.

§. 2º - Ficarão isentas do pagamento de impostos e taxas municipais referentes à participação da FEIRA NOTURNA, desde que autorizadas pela Comissão Organizadora, às entidades de assistência ~~social,~~ devidamente cadastrada no CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, desde que obedeçam as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades, por um período máximo de 30 dias, em cada exercício financeiro, sem prejuízo do licenciamento concedido.

Art. 6º - O feirante que abandonar por 04(quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas, sem motivo justificado, será suspenso por 3 (três) meses e na reincidência da infração poderá ter seu Alvará de Licença cassado.

Art. 7º - Ao feirante acometido de doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requisição, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 6 meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§. 1º - Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupado pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição o feirante somente poderá reiniciar suas atividades no extremo da feira.

§. 2º - Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais, nesta ordem.

Art. 8º - Na FEIRA NOTURNA somente serão comercializados os seguintes produtos:

I - Hortifrutigranjeiros;
II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e bebidas artesanais;
III - comidas típicas e caseiras;
IV - gêneros alimentícios;
V - artesanato e trabalhos manuais;
VI - frios, embutidos, carnes secas e derivados;
VII - laticínios; e
VIII - flores, plantas e sementes.

Parágrafo Único - A lista de produtos constante no Art. 8º poderá ser alterada pela Administração Municipal, através de decreto, sendo que os itens II, III, IV, VI, VII necessitam de licença sanitária concedida pela VISA municipal.

Art. 9º - As barracas utilizadas na FEIRA NOTURNA deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis bem como, a um só padrão a ser fornecido pelo IDEPPLAN.

Art. 10 - As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, conforme padrão projeto elaborado pelo IDDEPLAN;
II - Serem colocadas lado a lado com distância de 1 (um) metro uma das outras;
III - Serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 11 - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;

II - Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - Iniciada a comercialização na feira ás 17 HORAS, será vedado o ingresso no local de veículos transportadores de mercadorias.

Parágrafo Único - O horário da Feira Noturna poderá ser alterado de acordo com Decreto.

Art. 12 - Encerradas as atividades comerciais às 21,00 horas os veículos poderão ingressar no local onde as barracas estiverem localizadas, para promoverem a retirada de mercadorias e instalações permanecendo até as 22 horas, tempo suficiente para fazê-lo dentro da ordem disciplinar.

Art. 13 - Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na feira:

I – As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;

II - a proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da vigilância Sanitária;

III - nenhum produto poderá ser exposto a venda colocado diretamente sobre o solo;

IV - a comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela vigilância sanitária quando necessário a sua refrigeração;

V – não será permitida a fabricação de alimentos no local da feira;

VI - o lixo produzido pelas barracas não poderá ser depositado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário portanto o uso de coletores de lixo individuais, de forma a ser separados por tipo (orgânico e reciclado), depositado em container fornecido pela prefeitura ao término da Feira, devidamente embalados em sacos plásticos

Art. 14 - Os feirantes deverão usar jaleco, avental, boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.

§. 1º - Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida, e, caso não estejam paramentados conforme orientação da VISA municipal, poderá haver punição;

§. 2º - Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos, o feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.

§. 2º - Caso, durante a fiscalização o feirante não estiver paramentado corretamente sofrerá as seguintes sansões:

I – Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira,

II – Se houver reincidência o alvará poderá ser cassado.

Art. 15 - Para obtenção da licença os interessados deverão apresentar à Administração Municipal:

I - Requerimento escrito e protocolizado;

II -. Alvará da vigilância sanitária

Parágrafo Único - A licença só será expedida mediante comprovação de residência no município de Apucarana e procedência do produto.

Art. 16 - A produção e a comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas fermentadas a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão competente da municipalidade VISA.

Art. 17 - As licenças serão afixadas em local visível e acessível a fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 18 – É expressamente proibido ao feirante:

I - Comercializar o seu licenciamento;
II - transferir o local da barraca sem anuência da Comissão;
III - vender bebidas alcoólicas destiladas no interior da feira e produtos fumígenos;
IV - empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contanto com esses invólucros;
V - vender produtos inflamáveis ou explosivos;
VI - utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previsto em seu licenciamento
VII - utilizar caixas com mercadorias como parte integrantes das barracas em frente às mesmas

Parágrafo Único - O feirante não poderá utilizar sacolas plásticas para embalar o produto vendido;

Art. 19 – Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na feira, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal de Saúde / VISA.

Art. 20 – Os feirantes deverão contribuir com uma taxa mensal, cujo valor será apurado em sistema de condomínio para custear as despesas administrativas e operacionais da feira, valores definidos entre os feirantes.

Art. 21 – Também será permitida a realização de shows e atrações artísticas em geral na feira, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente da municipalidade, com a anuência da Comissão.

Parágrafo Único - Não será permitida a venda pelos participantes dos shows de CDs ou DVD que não tenha sido produzido pelos meios legais.

Art. 22 - A Administração Municipal competirá à expedição nos termos legais, da autorização para o funcionamento da feira.

Art. 23 – O agente fiscal designado pela municipalidade deverá:

I - Permanecer no recinto da feira durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares;

II - fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

III - fiscalizar se as barracas estão em perfeito estado de conservação caso, haja alguma barraca, que apresente alguma irregularidade (rasgadas, sujas) a qual não esteja enquadrada no Artigo 10, o feirante deverá ser advertido e terá um prazo de 7 dias para estar de acordo com as normas exigidas.

Parágrafo Único - Caso o feirante não atender dentro do prazo terá penalidade por parte da Comissão

Art. 24 – Caberá também a Administração Municipal proceder à limpeza da área ocupada pela feira e coleta do container, ao término desta.

Art. 25 – Não será concedida licença para a Comercialização de produtos que não coadunem com as finalidades da feira.

Art. 26 – Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação.

Art. 27 - Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura e a Comissão a organização e a fiscalização da FEIRA NOTURNA

Art. 28 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana,
aos 18 dias do mês de fevereiro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:-

A mensagem que ora estamos submetendo pra a apreciação dessa douta Casa de Leis, vem de encontro ao anseio popular e as reivindicações da Câmara Municipal através da Vereadora Telma Reis, que a partir de meados de novembro vinha cobrando do Prefeito eleito esta providência.

A feira noturna irá proporcionar maior comodidade aos nossos Munícipes que terão a oportunidade de adquirir os produtos durante o período noturno, pois da forma como vinha sendo realizada muitos não tinham como freqüenta-la.

Aos feirantes mais uma oportunidade de expor e vender os seus produtos, e desta forma poder melhorar a renda familiar.

Todas as ações com referência a segurança, higiene e organização da feira noturna estão dispostas nesta Lei, até para tranqüilidade daqueles que irão adquirir seus produtos e daqueles irão oferece-los.

Acreditamos que os nobres Vereadores e Vereadoras também, tem o interesse na aprovação deste Projeto de Lei, de vez que a população apucaranense será beneficiada, com esta opção de feira-livre.

Município de Apucarana, em 18 de fevereiro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal